

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAUREZ MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a constituir, conforme as disposições da proposição, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), empresa pública com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

O art. 2º dispõe que a União integralizará o capital social do BDCO, promovendo a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

O art. 3º estabelece como finalidade do BDCO a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base

produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O art. 4º dispõe sobre o exercício das funções do BDCO e a colaboração com órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). Adicionalmente, o parágrafo único do dispositivo dispõe que o BDCO exercerá as funções de instituição financeira responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). O art. 5º, por sua vez, relaciona as competências do BDCO.

Os arts. 6º a 8º tratam da organização institucional do BDCO. O art. 6º estabelece os órgãos da instituição, que são: a Assembléia Geral; o Conselho de Administração; a Diretoria Executiva; e o Conselho Fiscal.

O art. 7º dispõe que o Conselho de Administração será composto por cinco membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo um representante do Ministro de Estado da Fazenda (que será o presidente do colegiado); o presidente do BDCO (que será o vice-presidente); um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; um representante do Ministério da Integração Nacional; e o superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco). Por sua vez, a Diretoria Executiva da instituição será composta por quatro membros (um presidente e três diretores) eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda. Caberá ao presidente a representação do BDCO no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

O art. 8º estabelece que o Conselho Fiscal do BDCO será constituído por três membros, e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda e um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

O art. 9º relaciona as fontes de recursos da instituição, que incluem, além dos recursos próprios, dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças;

empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros; remuneração pela administração de fundos de financiamentos e pela prestação de serviços; retornos e resultados de suas operações; e doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

O art. 10º estabelece salvaguardas institucionais e administrativas, estabelecendo vedações quanto ao acesso à conta reservas bancárias e às linhas de assistência e de redesconto do Banco Central do Brasil; captação de recursos; à concessão de empréstimos com remuneração inferior ao custo de captação (considerando despesas operacionais e um prêmio pelo risco); à contratação de depósitos interfinanceiros (como depositário), exceto os vinculados a operações de microfinanças; à participação acionária em instituições financeiras ou sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por unidade da Federação; e à prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades do BDCO.

Os arts. 11 a 16 tratam da administração e instalação do BDCO, dispondo sobre aspectos como autorização para a União conceder garantia a operações de crédito do BDCO; necessidade de procedimentos licitatórios nas contratações de obras, serviços, compras e alienações; regime jurídico do pessoal contratado, que será admitido por meio de concurso público; e outros.

O art. 17 trata da transição na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. Dispõe que serão mantidos no Banco do Brasil os recursos a ele repassados na forma da Lei nº 7.827, de 1989, que institui o FCO, por um período mínimo de quinze anos. A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil devolverá esses recursos ao FCO, respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico a ser celebrado no prazo de até noventa dias a partir da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

O art. 18 altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, que institui o FCO. As alterações introduzidas nos arts. 7º, 13 e 16 do referido diploma legal atribuições do Banco do Brasil, transferindo-as ao BDCO, que

será o administrador dos recursos do FCO. Adicionalmente, foram introduzidos quatro parágrafos ao art. 9º, que dispõem que:

- nas operações em que os bancos administradores dos fundos constitucionais repassem recursos dos a outras instituições financeiras, observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001;

- o banco administrador e a instituição recebedora do repasse compartilharão *del credere* de até 6% ao ano, que será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval;

- as instituições recebedoras dos repasses assumirão o risco operacional das operações de crédito concedidas aos mutuários, ficando responsáveis pelo retorno aos bancos administradores dos recursos repassados;

- nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais, as instituições recebedoras são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, ficando os bancos administradores exonerados de qualquer risco;

- as instituições administradoras não farão jus a *del credere* nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais; e que

- nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras com recursos dos referidos repasses, não incidem o IOF, COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP.

O art. 19 acrescenta o art. 20-A à Lei nº 7.827, de 1989, que estipula que os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus a taxa de administração de 3% ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. Esta taxa será limitada, em cada exercício, a 20% do valor das transferências de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal a cada um dos bancos administradores. Para efeito do cálculo da taxa de administração, será deduzida do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais uma parcela de 85% dos valores desses fundos repassados às instituições financeiras pelos bancos administradores, e 100% dos valores desses fundos em que os bancos administradores realizem operações de crédito em nome próprio e com seu risco exclusivo.

O art. 20 dispõe que o Poder Executivo, para fins de observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

O art. 21 estipula que a Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação e, por fim, o art. 22 revoga o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que determina que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus à taxa de administração de 3% ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

A proposição é oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. De acordo com a justificação da autora, buscou-se provocar o debate legislativo por meio da apresentação da proposição que tem por objetivo autorizar, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal (que determina, entre outros, que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública) a criação de empresa que deverá funcionar como agência de fomento ao desenvolvimento econômico e social do Centro-Oeste do País. Essa agência de fomento atuaria como agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais e como órgão gestor dos fundos de financiamento para o Centro-Oeste. Além de oferecer créditos a empreendimentos, ainda deveria atuar na elaboração de estudos e pesquisas para a delineação de modelos de desenvolvimento sustentável, estimulando a realização de investimentos e contribuindo para a modernização das estruturas produtivas e para a redução das desigualdades sociais, e representando um marco na promoção do equilíbrio no desenvolvimento entre as diversas regiões do País.

A proposição sofreu diversas alterações em sua tramitação no Senado Federal e, uma vez aprovada, foi remetida a esta Casa Legislativa. O Projeto de Lei está sujeita à apreciação por esta Comissão, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca incentivar o desenvolvimento econômico da região central do País por meio da criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

É importante observar que o art. 159, I, "c", da Constituição Federal estipula que, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 3% serão destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo dessas regiões. A divisão desse percentual de 3% entre os Fundos Constitucionais ocorre da seguinte forma: 0,6% para o FCO, 0,6% para o FNO e 1,8% para o FNE.

Atualmente, o banco administrador dos recursos do FCO é o Banco do Brasil. Para o FNO, o administrador é o Banco da Amazônia (Basa); e para o FNE, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), conforme o art. 16 da Lei 7.827/89. Contudo, o mesmo artigo prevê que o Banco do Brasil transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) após a instalação desta instituição financeira.

Por sua vez, é importante destacar que o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina expressamente que *fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.*

A propósito, deve-se comentar que, em 2009, foi sancionada a Lei Complementar nº 129, que entre outros aspectos recria, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco. Acreditamos que o próximo passo é instituir o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que tem sua criação prevista constitucionalmente, sendo parte integrante do arranjo institucional que busca expandir o crescimento econômico do Centro-Oeste. Assim, entendemos que é urgente a efetiva implementação do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias no que se refere à instalação efetiva do BDCO.

Não obstante, consideramos que o projeto pode ser aprimorado em aspectos pontuais. Nesse sentido, entendemos que a redação do art. 4º da proposição poderá ser alterada. Atualmente, o dispositivo essencialmente prevê que o BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste. Contudo, julgamos apropriado que o dispositivo estabeleça que essa previsão seja estendida também às instituições financeiras federais e estaduais, que poderiam atuar em colaboração com o BDCO.

Ademais, concordamos em que a devolução dos recursos atualmente aplicados pelo Banco do Brasil seja efetuada a partir de quinze anos da instalação e efetivo funcionamento do BDCO. Entretanto, entendemos que essa prerrogativa possa ser utilizada desde que esses recursos estejam efetivamente aplicados em operações de crédito. Consideramos ser também razoável estipular que essa devolução de recursos respeite os cronogramas contratuais de retorno das operações de crédito, salvo se forem estabelecidas, por meio de lei, renegociações para as referidas operações. Com a atual redação aprovada no Senado Federal, a renegociação continuada das operações pelo Banco do Brasil poderia prejudicar a transferência dos recursos ao BDCO.

Adicionalmente, consideramos que os bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais devem ser incentivados a assumir uma maior parcela do risco de crédito das operações de financiamento por eles realizadas.

Atualmente, se um banco administrador assumir integralmente o risco de crédito das operações, terá direito a receber do Fundo Constitucional um pagamento a título de *del credere* no montante de 6% ao ano, sem direito a taxa de administração. Por outro lado, se o risco de crédito for compartilhado com o Fundo Constitucional, o banco administrador tem direito a um *del credere* em regra de 3% ao ano e, ainda, a uma taxa de administração que também apresenta o valor de 3% ao ano.

Nesse contexto, propomos que seja mantido o valor do *del credere* devido aos bancos administradores, uma vez que remuneram o

risco de crédito incorrido pelo BNB, Basa e Banco do Brasil. Entretanto, entendemos que há espaço para a redução da taxa de administração paga a esses bancos pelos Fundos Constitucionais. A questão é que, em um ambiente de inflação controlada e de taxas de juros que, ainda que expressivas, são significativamente inferiores às aquelas que já vigoraram no País, a cobrança de uma taxa de 3,0% a cada ano sobre o total dos recursos transferidos pode ser excessiva, uma vez que se trata de taxa que tão somente remunera o serviço de administração de recursos, e que não apresenta uma finalidade de compensação por riscos de crédito assumidos. Desta forma, consideramos que essa taxa pode ser reduzida para 1,0% ao ano, patamar que julgamos bem mais razoável no atual cenário macroeconômico brasileiro.

Ademais, essa taxa é devida mesmo que os recursos transferidos dos Fundos Constitucionais não sejam direcionados a operações de financiamento. Contudo, consideramos inadequada essa sistemática, de forma que propomos que a taxa de administração não incida sobre os recursos recebidos pelos bancos administradores meramente aplicados em títulos públicos federais ou em outras disponibilidades financeiras que não geram efetivo benefício ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

É oportuno destacar, entretanto, que o impacto financeiro efetivo decorrente dessas alterações não ocorrerá, necessariamente, de forma proporcional à redução na referida taxa, uma vez que está sendo mantido o limite anual para transferências a título de taxa de administração. Atualmente, esse limite é de 20% das transferências anuais realizadas pelo Tesouro Nacional aos Fundos Constitucionais. Com o natural crescimento do patrimônio dos Fundos Constitucionais, este teto já foi alcançado no caso do FNO e FNE e, caso seja mantida a opção por operações de crédito com compartilhamento de risco, esse limite, ora mantido, será, ainda que nos próximos períodos, o fator mais relevante a determinar o total do valor dos pagamentos devidos a título de taxa de administração.

Por outro lado, é importante ressaltar que não haverá perda de remuneração nas operações nas quais os bancos administradores assumem integralmente o risco de crédito dos financiamentos concedidos, uma vez que, nesses casos, não há pagamento de taxa de administração, mas apenas o pagamento a título de *del credere* no montante de 6,0% ao ano, valor que não está sendo alterado.

Consideramos, enfim, que as alterações ora apresentadas aprimoram aspectos importantes da proposição recebida do Senado Federal, propiciando inclusive um incentivo para que os bancos administradores reduzam as aplicações em disponibilidades financeiras. Destaca-se que a correção do valor devido a título de taxa de administração para patamares mais razoáveis poderá, adicionalmente, representar um estímulo para que os bancos assumam parcelas maiores de risco das carteiras de financiamentos que concedem ao setor produtivo, o que poderá acarretar reflexos positivos no sentido do aprimoramento de sua atividade de gestão de riscos.

Assim, face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, com as três emendas anexas**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da proposição:

"Art. 4º. O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais, instituições financeiras federais e estaduais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da proposição:

"Art. 17. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO, desde que esses recursos estejam efetivamente aplicados em operações de crédito.

§ 1º. A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. necessariamente devolverá os recursos de que trata o *caput* ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas contratuais de retorno das operações de crédito, vedadas renegociações, salvo se estabelecidas por meio de lei.

§ 2º. (revogado)." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da proposição:

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus a taxa de administração de 1,0% a.a. (um por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

§ 1º. A taxa de administração de que trata o *caput* fica limitada, em cada exercício, a 20% (vinte por cento) do valor das transferências de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

§ 2º. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais:

I - os valores repassados aos bancos administradores nos termos do art. 9º-A desta Lei;

II - os valores repassados aos bancos administradores que forem direcionados a títulos públicos federais e a outras disponibilidades financeiras; e

III - 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAUREZ MOREIRA
Relator